

Acórdão: 23.732/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001432099-71
Impugnação: 40.010149724-84
Impugnante: Marcelo C S Franco Eireli
IE: 003043359.01-49
Proc. S. Passivo: Guilherme Ribeiro Prates/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, em desacordo com o previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS Antecipação e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em razão da aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação para comercialização ou industrialização, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, em desacordo com o art. 42, § 14 do RICMS/02, no período de março de 2018 a junho de 2019.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/39 e documentos de fls. 40/55 dos autos.

Inicialmente, a Impugnante alega “a incompetência absoluta de fiscalização pela SEF MG, mormente considerando de outra circunscrição, afirmando “ser esta competência do “Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006”.

Alega que “os contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional pagarão este imposto de acordo com as regras estabelecidas por esta sistemática favorecida, diferenciada e simplificada, sendo doravante fiscalizados e regulamentados pelo CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional”, conforme estabelece o art. 13 da LC nº 123/06.

Entretanto, a Impugnante compreende que, para os casos previstos no § 1º do art. 13, há a determinação da “aplicação da tributação normal em relação aos tributos do Simples Nacional, ICMS inclusive. Nestes casos, os contribuintes serão tributados de acordo com as normas a que estão submetidas as demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional”.

Afirma que “somente nos casos específicos e determinados, o que não é o caso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas à tributação do ICMS pela forma normal”.

Conclui que “não há competência do Estado de MG para apurar, solicitar informações fiscais e/ou contábeis ou sequer cobrar diferenças de alíquotas do Simples Nacional, eis que matéria restrita do âmbito e competência do CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional”.

Afirma também que “as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de Minas Gerais têm sido obrigadas a recolher INDEVIDAMENTE, diferencial de alíquota do ICMS das operações interestaduais que realizam, quando há diferença da alíquota interna comparada com a externa, sem poderem implementar compensação tributária por meio de creditamento de operações anteriores”.

Defende que o legislador infraconstitucional estaria “criando regras que violam o texto constitucional e com obrigações excessivas aos contribuintes”.

Afirma que “o Decreto Estadual mineiro 44.650/07 e o artigo 23 da Lei Complementar 123/2006 ferem a Constituição Federal”, uma vez que o art. 155, § 2º, inciso I, prevê que o ICMS se rege pelo princípio da não cumulatividade.

Apresenta considerações acerca de princípios constitucionais como o da capacidade contributiva, o da segurança jurídica, o da livre iniciativa, o da igualdade, o da justiça e o princípio da não cumulatividade.

Conclui que os contribuintes mineiros optantes pelo Simples Nacional “enfrentam problemas de exação indevida pelo diferencial de alíquota de ICMS a respeito da inconstitucionalidade aqui denunciada”.

Cita que a decisão sobre a constitucionalidade da cobrança cabe ao Supremo Tribunal Federal, “que ainda não se manifestou quanto ao mérito da controvérsia constitucional. Cita os Recursos Extraordinários nº 632.783/RO e nº 970.821/RS, ambos ainda sem julgamento de mérito concluído.

Por fim, “requer a total nulidade do Auto de Infração expedido, face à sua flagrante inconstitucionalidade, requerendo também a sua declaração de insubsistência o seu consequente cancelamento”.

Conclui afirmando que, “caso o Estado assim não o promova, em vista da flagrante nulidade do Auto de Infração e do crédito tributário que por ventura seja dele apurado, a Requerente será obrigada a se socorrer ao ajuizamento de ação de cunho declaratório cumulando pedidos indenizatórios, tantos quantos forem bastarem e forem interessantes à estratégia do contribuinte”.

A Fiscalização se manifesta às fls. 68/79, argumentando, em síntese, que o lançamento está em consonância com o estabelecido na legislação tributária e que os atos administrativos obedeceram estritamente ao princípio constitucional da legalidade, à competência privativa do lançamento do crédito tributário e ao princípio da verdade material e salienta que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Sustenta ainda, que uma vez verificadas a correta capitulação das infringências, com a respectiva cominação da penalidade imposta e tendo em vista que as alegações apresentadas pela Autuada não foram consideradas, é pela manutenção Auto de Infração e pede que seja julgado procedente o lançamento do crédito tributário ora exigido.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual, conforme relatado, versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto, no período de março de 2018 a junho de 2019, referente às operações de aquisição interestadual de mercadorias.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante foi intimada, pelo Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.000032164.43 (fl. 02), a apresentar na Delegacia Fiscal/1º Nível/Juiz de fora os comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes às Notas Fiscais Eletrônicas relacionadas na planilha de fls. 03/05.

No entanto, não comprovou o recolhimento do imposto devido, levando à lavratura do Auto de Infração.

De acordo com a legislação estadual, a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna é devida sempre que a empresa optante pelo Simples Nacional comprar mercadorias, em operação interestadual, que serão destinadas a industrialização ou comercialização (revenda).

A Lei Complementar nº 123/06 prevê como possível a cobrança de uma complementação de alíquota do ICMS nos casos das aquisições interestaduais de bens, mercadorias, matérias primas ou produtos intermediários destinados à industrialização ou comercialização, feitas por empresas optantes pelo Simples Nacional, caso denominado de “antecipação do imposto”.

A “antecipação do imposto” está descrita no art. 13 da Lei Complementar n.º 123/06, a saber:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

(...)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

(...)

Segundo a alínea “g” do inciso XIII do § 1º do art. 13 acima transcrito, admite-se a cobrança, fora do recolhimento unificado do Simples Nacional, do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias adquiridas de outros Estados e do Distrito Federal e destinadas à industrialização ou comercialização (“sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor”).

A LC nº 123/06 não se limitou apenas a tratar da obrigatoriedade de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação para as micros e pequenas empresas optantes pelo regime do Simples Nacional. A mesma norma também veda de forma expressa a compensação de débitos e créditos, em seu art. 23:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo Simples Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade não se aplica às micros e pequenas empresas, optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, considerando a vedação expressa na norma regente.

Destaque-se que as obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte estão previstas no art. 5º, inciso XII, alínea “g” da Resolução CGSN nº 140/18, que revogou a Resolução CGSN nº 94/11, infratranscrito:

RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Art. 5º O recolhimento na forma prevista no art. 4º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, § 1º, incisos I a XV; art. 18, § 5º-C; art. 18-A, § 3º, inciso VI e art. 18-C)

(...)

XII – ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados ou no Distrito Federal sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual e ficará vedada a agregação de qualquer valor;

(Grifou-se).

(...)

Diante disso, verifica-se que a legislação de regência prescreve ao optante pelo regime de tributação do Simples Nacional a obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS, nas hipóteses em que realize operações com bens ou mercadorias adquiridas de estabelecimentos localizados em outro estado da Federação.

Ainda na Resolução CGSN nº 140/18, pode-se observar no art. 85 a definição de quem é a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, o que derruba o argumento inicial da Impugnante a respeito da “incompetência absoluta de fiscalização pela SEF MG”:

Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do **órgão de administração tributária:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

(Destacou-se).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - dos Estados ou do Distrito Federal, desde que a pessoa jurídica tenha estabelecimento em seu território; ou

(...)

(Destacou-se).

§ 1º No exercício da competência de que trata o caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 1º-C)

I - a ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 2º; e

(Destacou-se).

(...)

§ 6º A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federados, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)

(Destacou-se).

(...)

§ 9º A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes das administrações tributárias de cada ente federado, no âmbito de suas respectivas competências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

(...)

Em Minas Gerais, a “antecipação” está presente no Regulamento do ICMS, no art. 42, § 14, com a redação dada pelo Decreto nº 47.013, de 16 de junho de 2016, que assim dispõe:

Art. 42 (...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento.

O inciso I do § 8º e o § 9º do art. 43 do Regulamento do ICMS citados no § 14 do art. 42, tem a seguinte redação:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

(...)

§ 9º Nas hipóteses do § 8º, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo concedidas nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para o cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, o imposto devido será calculado na forma do inciso I do § 8º, em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto, ou do inciso II do mesmo parágrafo, em se tratando de operação ou prestação destinada a não contribuinte do imposto;

II - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por redução da base de cálculo:

a) incluir, para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria ou serviço na unidade da Federação de destino;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a" será aplicado o percentual previsto para a redução da base de cálculo;

c) sobre a base de cálculo reduzida será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "c" e o resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação ou prestação;

III - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por isenção, não será devida a parcela do imposto de que trata este parágrafo.

Sendo assim, há em Minas Gerais, uma clara determinação para que a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, ou na utilização de serviço em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação.

Dessa forma, se a empresa optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização oriundas de outras unidades da Federação, deverá efetuar o recolhimento do ICMS a título de antecipação.

Assim, justificam-se as exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada na Lei nº 6.763/75, no art. 56, inciso II, a saber:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

O Poder Judiciário, por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre essa exigência:

STJ – RESP 1193911/MG

RELATOR MINISTRO HERMAM BENJAMIN – SEGUNDA TURMA

DATA JULGAMENTO: 04/11/2010

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA

INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).

2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.

3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTOS POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, PARA AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTO-APLICÁVEL.

6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA “CHEIA”.

7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.

8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18 – 12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA “GUERRA FISCAL”.

9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL.

10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.

11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Portanto, sempre que a empresa optante pelo Simples Nacional adquirir em operação interestadual mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, deverá fazer o recolhimento do “ICMS antecipação” no caso em que a alíquota interna com os produtos adquiridos for superior à alíquota aplicada à respectiva operação interestadual.

No que se refere aos Recursos Extraordinários citados pela Autuada, como o RE nº 970.821/RS, é imprescindível destacar que, em que pese o STF ter reconhecido a repercussão geral de referido recurso, não é possível realizar tal análise uma vez que o julgamento ainda não findou.

Quanto às demais assertivas e julgados trazidos pela Defesa, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Como em nenhum momento a Impugnante fez prova da quitação do imposto devido em virtude das operações de entradas provenientes de outros estados da Federação e que ensejam a cobrança da diferença entre alíquota interna e interestadual e, considerando que o lançamento está em consonância com o estabelecido na legislação tributária, que os atos administrativos obedeceram estritamente ao princípio constitucional da legalidade, à competência privativa do lançamento do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário e ao princípio da verdade Material, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

**Flávia Sales Campos Vale
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**